

## A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

*Leila Bicalho Mendes Machado<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Esse artigo apresenta os contornos do princípio da dignidade da pessoa humana e do dano moral, concentrando a análise no reconhecimento deste em acidentes de trânsito pela Justiça brasileira. O dano moral emerge da violação de direitos da personalidade, cuja essência é a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e legitimador da ordem jurídica. Dessa forma, a fixação de indenização por dano moral, como medida reparatória e pedagógica, deveria se restringir a casos de efetiva ofensa a direitos da personalidade, sob pena de banalização do princípio constitucional. O objetivo do trabalho foi analisar, sob uma metodologia exploratória, com análise qualitativa das informações, se o reconhecimento de dano moral em acidentes de trânsito sem lesão extrapatrimonial é razoável, proporcional e adequado, ou se configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. A partir da revisão bibliográfica, compreenderam-se os institutos da dignidade da pessoa humana e do dano moral, projetando-os em situações de acidentes de trânsito, o que permitiu a análise crítica de casos concretos. Conclui-se que o dano moral é reconhecido discricionariamente pela magistratura brasileira, conforme a reprovabilidade da conduta percebida pelo julgador, sem fundamento em real violação de direitos da personalidade. Assim, o uso do dano moral como instrumento sancionador, desvinculado de sua origem constitucional, revela preocupante banalização do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Dano moral; Dignidade da pessoa humana; Acidente de trânsito.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela FADISP. Bacharela em Direito e especialista em Processo Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público pela LFG. Assessora jurídica do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no Município de Campinas/SP e advogada licenciada. E-mail: leilabmm.juridico@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6767-7153>.

**THE TRIVIALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE  
AWARDING OF MORAL DAMAGE FOR TRAFFIC ACCIDENT**

**ABSTRACT:** This article presents the contours of the principle of human dignity and moral damages, focusing the analysis on their recognition in traffic accidents by the Brazilian judiciary. Moral damages arise from the violation of personality rights, whose essence is human dignity, the foundation of the Republic and the legitimizer of the legal order. Accordingly, the awarding of compensation for moral damages, as a reparative and pedagogical measure, should be limited to cases of actual violation of personality rights, under the risk of trivializing the constitutional principle. The objective of this study was to analyze, using an exploratory methodology with qualitative analysis of information, whether the recognition of moral damages in traffic accidents without non-material harm is reasonable, proportional, and appropriate, or if it constitutes an affront to the principle of human dignity. Based on the bibliographic review, the concepts of human dignity and moral damages were understood and projected onto traffic accident situations, allowing for a critical analysis of concrete cases. It is concluded that moral damages are recognized discretionarily by the Brazilian judiciary, according to the reprehensibility of the conduct as perceived by the judge, without basis in an actual violation of personality rights. Thus, the use of moral damages as a sanctioning instrument, detached from its constitutional origin, reveals a concerning trivialization of the principle of human dignity.

**Keywords:** Moral damage; Dignity of the human person; Traffic accident.

## **INTRODUÇÃO**

A dignidade da pessoa humana enquanto princípio constitucional é norteadora de todo texto constitucional e, por conseguinte, de todo ordenamento jurídico pático, considerada como valor, princípio e regra dentro de seu status jurídico-normativo. Legitima a atuação do Estado e da ordem jurídica, além de servir de parâmetro para toda interpretação, aplicação e integração normativa. É fundamento da República e está intrinsecamente relacionado aos direitos humanos e fundamentais, constitucional e internacionalmente reconhecidos, e à própria Democracia (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015).

O referencial da dignidade da pessoa humana garante uma unidade de sentido, valor e concordância. Por estas razões, é bastante presente no processo decisório judicial, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), atuando como critério de interpretação e aplicação do Direito, tanto constitucional como infraconstitucional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015). Inerente a todo indivíduo, a dignidade da pessoa humana reúne em si a proteção integral à pessoa (Bonavides, 2001), e não apenas parcelas de sua personalidade ou direitos, logo deve ser ampla para abarcar a imensidão que esta integralidade reclama.

Dentro deste arcabouço extenso e elástico da dignidade da pessoa humana, a proteção integral da pessoa inclui os próprios e íntimos direitos da personalidade. São exemplificados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa (Brasil, 1988), considerados irrenunciáveis e intransferíveis pelo Código Civil, cuja lesão imaterial se reveste de reprovabilidade e reclama sanção e indenização e/ou reparação próprios (Brasil, 2002). Vale destacar que mesmo se previstos em legislação infraconstitucional, os direitos da personalidade são materialmente constitucionais – fazendo jus a toda tutela inerente a tal categoria – justamente por estarem fundamentados na dignidade da pessoa humana.

Neste contexto é que surge o dano moral, com sua vinculação direta à ofensa aos direitos da personalidade – e à dignidade da pessoa humana em essência – cuja função é reconhecer lesão e reclamar sanção e reparação específica. O dano moral “atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”, sendo estes últimos consequências do dano e não seu conteúdo (Gonçalves, 2015, p. 388).

Ou seja, a indenização por dano moral, ainda que assuma caráter disciplinador ou pedagógico, não é um instituto discricionário para o julgador punir qualquer comportamento que entender reprovável, mas destina-se especificamente à ofensa à dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2018). O uso do instituto desvinculado do princípio constitucional embasador pode implicar uma problemática do ponto de vista da Justiça e representar uma distorção do próprio sistema *civil law* no qual o Direito pátrio está caracterizado.

Desta forma, o objetivo deste trabalho, portanto, foi analisar se o reconhecimento de dano moral em acidentes de trânsito sem a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial/imaterial demonstra-se razoável, proporcional e adequado, ou se ofende e banaliza o intrínseco princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O roteiro geral a

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

*Leila Bicalho Mendes Machado*

ser desenvolvido neste trabalho consiste em, a partir do estudo dos conceitos do princípio da dignidade da pessoa humana e do instituto do dano moral, compreender a intrínseca dependência da necessidade de percepção da violação de direitos da personalidade para o reconhecimento da ofensa extrapatrimonial em comento, primeiramente, para, na sequência, aplicar o fundamento teórico ao estudo de tal espécie de lesão em acidentes de trânsito.

Como roteiro específico, perfilam-se os seguintes elementos: a) fundamentar a relação entre dano moral e dignidade da pessoa humana; b) entender em que medida aplicar o dano moral nos acidentes de trânsitos; c) debater caso concreto de acidente de trânsito julgado pela Justiça Estadual de Minas Gerais em que se procedeu o reconhecimento de dano moral com ausência de comprovação de qualquer lesão extrapatrimonial; d) analisar se neste caso houve coesão da condenação com a origem e essência constitucional do instituto do dano moral; e) argumentar acerca da banalização ou não do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no dano moral dos acidentes de trânsito.

A metodologia de pesquisa empregada foi a exploratória, a fim de permitir o conhecimento mais consolidado acerca da temática, fixar os fundamentos e, por conseguinte, construir e argumentar hipóteses. Baseou-se em pesquisa bibliográfica, ou revisão de literatura, que compreende a própria legislação brasileira, principalmente o texto constitucional e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), doutrinas, artigos científicos, além do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ. Registra-se, ainda, a utilização dos autos processuais de um caso concreto exposto para análise neste trabalho a título de ilustração e fomento ao debate.

O processamento das informações foi através de análise qualitativa, objetivando a completa compreensão das naturezas jurídicas envolvidas. O entendimento do tema, dos conceitos e das ideias, do contexto em que as normas pertinentes foram criadas, das problemáticas reconhecidas ao longo do tempo, dos entendimentos firmados pelo STJ e pelo STF, propiciaram que eventuais hipóteses formuladas a princípio pudessem ser analisadas, confirmando-as ou refutando-as.

Vale destacar que, para além de um modelo teórico, objetiva-se contribuir para o reconhecimento de necessidades práticas específicas no enfrentamento de um ativismo judicial irrestrito, que eventualmente deturpa o sentido original dos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico pátrio, por vezes contrário à vontade do legislador originário, com o pretexto de aplicar sanção a comportamentos reprováveis, na opinião do julgador, a qualquer custo, inclusive quando não há previsão normativa prévia que a justifique.

## 1 O DANO MORAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República (Brasil, 2002, Art. 1º, III, CF), direito humano universal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, Art. 1º, DUDH), garantia constitucional fundamental e princípio norteador de todo ordenamento jurídico brasileiro. Constitucionalmente reconhece-se uma dignidade intrínseca e igual a todo indivíduo, que se torna titular de uma tutela dicotômica, quando simultaneamente se proíbe condutas lesivas e ordena-se condutas afirmativas/fomentadoras. Toda a interpretação de direitos, deveres, garantias e interesses, normas positivas e negativas, é feita a partir da compreensão e dos limites da dignidade da pessoa humana. “O certo é que os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica” (Sarmento, 2020, p. 86). Para Paulo Bonavides, “nenhum outro princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição” (Bonavides, 2001, p. 15).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento se divide em duas percepções principais: da legitimação moral e da hermenêutica. A primeira significa ser princípio legitimador para o Estado e a ordem jurídica, consignando que eles existem em razão da pessoa humana e não a pessoa humana para servi-los, de modo que a atividade destes tem como balizadores a democracia e o respeito aos direitos humanos, ambos nutridos pela dignidade da pessoa humana. A dignidade é parâmetro de controle dos atos estatais. A segunda refere-se ao fato dos processos de integração, aplicação e interpretação de todo ordenamento jurídico se dar com o referencial da dignidade da pessoa humana, garantindo uma unidade de sentido, valor e concordância. Vale dizer que todos os direitos fundamentais constitucionais consagrados derivam da dignidade da pessoa humana, basilar e referencial de toda normativa infraconstitucional, além de nortear a recepção de tratados internacionais. A “dignidade deve se irradiar para todos os ramos da ordem jurídica – inclusive do Direito Privado –, impondo a releitura dos preceitos e institutos de todas as áreas sob as suas lentes” (Sarmento, 2020, p. 91-92).

Para além das relevantes funções descritas acima, o princípio da dignidade da pessoa humana também é dotado de conteúdo para que sua aplicação seja compreendida e implementada no mundo real, ultrapassando a teoria. A expressão apta a definição seria a proteção integral à pessoa (Bonavides, 2001, p. 103), e não apenas parcelas de sua

A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

*Leila Bicalho Mendes Machado*

personalidade ou direitos, logo deve ser ampla para abarcar a imensidão que esta integralidade reclama. Luís Roberto Barroso (2014) apresenta a ideia de que a dignidade da pessoa humana possui um conteúdo mínimo, dividido em três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário.

O primeiro seria nunca enxergar uma pessoa como meio, além de lhe atribuir diversos direitos básicos, como a vida, a liberdade, a igualdade, a integridade etc. A segunda compreenderia duas dimensões, a privada – “autogoverno do indivíduo” – e a pública – participar nas deliberações democráticas –, além do mínimo existencial material para o exercício das liberdades. O terceiro e último refere-se a restrições de liberdades individuais no intuito de proteção da pessoa contra si mesmo, dos direitos alheios e de valores morais partilhados pela sociedade.

Dentro deste arcabouço extenso e elástico da dignidade da pessoa humana, a proteção integral da pessoa inclui os próprios e íntimos direitos da personalidade. Estes, então, são aqueles exemplificados na Constituição Federal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa (Brasil, 1988, Art. 5º, X), cuja regulação, embora não exaustiva, encontra-se no Capítulo II, do Título I, do Código Civil (Brasil, 2002, Artigos 11 ao 21).

Convém enfatizar, neste contexto, que, mesmo no caso de apenas terem sido previstos expressamente na legislação infraconstitucional, os direitos da personalidade seriam direitos materialmente fundamentais, já que radicados na dignidade da pessoa humana e essenciais ao livre desenvolvimento da personalidade, cuidando-se, nesse sentido, sempre e, pelo menos, de direitos fundamentais (e, portanto, de matriz constitucional) implícitos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015, p. 429).

São direitos irrenunciáveis e intransferíveis, inerentes a todo indivíduo, resguardados de ameaças e de lesões pela legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, além de previsão como direitos humanos universais (ONU, 1948, Art. 12, DUDH). A ofensa de tais direitos é reprovada pelo ordenamento jurídico e, apesar de a lesão não ser aferida como um dano a coisa física/palpável/visível – dano material –, seu dano imaterial é perceptível e é considerado sancionável.

Neste contexto o dano moral, por sua vez, insere-se na categoria destes danos denominados como imateriais, os quais obtiveram uma reparabilidade no ordenamento jurídico pátrio relativamente nova, com tal elevação a partir da Constituição Federal de 1988, mediante expressa previsão, e assim pacífica, no artigo 5º, incisos V e X, entre os direitos e garantias fundamentais.

# A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

*Leila Bicalho Mendes Machado*

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Há quem tente desvincular a sua fundamentação da dignidade da pessoa humana, no entanto a origem e a essência do dano moral estão fixadas no princípio fundamental. A Constituição Federal de 1988, pós-redemocratização do país, como dito, trouxe a dignidade da pessoa humana como parâmetro para aplicação e interpretação de todo o texto constitucional – e de todo o ordenamento jurídico, por conseguinte –, elevando direitos a status pétreo no intuito de promover a importância equânime de toda pessoa humana (Brasil, 1988). Exatamente neste contexto ideológico que os direitos da personalidade passaram a ser garantidos e tutelados de tal maneira que até a ofensa imaterial, não palpável, passou a ser condenada, com o que se convencionou denominar dano moral. A importância dos direitos da personalidade e a necessidade de sua proteção estão alicerçadas no princípio da dignidade da pessoa humana, de tal modo que a violação daqueles implica ofensa a este.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.245.550/MG, tratando de direito do consumidor, em que, para reconhecer a configuração do dano moral, vinculou a necessidade de haver um ataque direto a um direito da personalidade da vítima. Nesta ocasião, o tribunal destacou a dignidade da pessoa humana como elemento essencial dos direitos personalíssimos e que é justamente à sua ofensa que se convencionou atrelar o dano moral. Oportuno destaque:

A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social (STJ, REsp 1.245.550/MG, 2015).

Como não é possível precisar a lesão moral, por se tratar de ofensa não “quantificável”, o prejuízo imaterial é compensado, atenuado e/ou resarcido. Objetiva-se através da indenização por dano moral trazer algum tipo de alento ou conforto para a vítima que teve seu(s) direito(s) de personalidade lesado(s). Vale ressaltar que esta reparação não se

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

*Leila Bicalho Mendes Machado*

resume a um valor pecuniário, admitindo reparação *in natura*, como uma retratação pública por exemplo, conforme dispõe o Enunciado n.º 589 da VII Jornada de Direito Civil (2015): “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio”

Na justificativa da aprovação do enunciado foi exposto que tal ideia seria compatível com a tendência da despatrimonialização da responsabilidade civil, o que assume importância ainda maior quando se trata de danos extrapatrimoniais. Ainda:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. [...] O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. [...] Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida (Gonçalves, 2015, p. 388-389).

O dano moral em sentido próprio refere-se ao que a pessoa sente (*in natura*), enquanto o dano moral em sentido impróprio ou amplo (o “jurídico”) é a lesão a direitos da personalidade. Pode ainda ser direto, quando atinge a própria pessoa, ou indireto, em ricochete, quando atinge uma pessoa de forma reflexa por ter atingido outra diretamente anterior. E, por fim, é ainda classicamente classificado em regra como provado ou subjetivo, exigindo a comprovação de todos os elementos da responsabilidade civil, e, excepcionalmente, como objetivo ou presumido, em situações expressamente previstas em lei ou pela jurisprudência que dispensam a prova do prejuízo, o qual é presumido ter ocorrido diante da mera comprovação da ocorrência do fato (Tartuce, 2018).

Além disso, é uma espécie de dano que não possui tarifação, tabelamento ou qualquer critério para quantificação, apesar de obviamente deve estar submisso aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observe-se que o dano moral não pode ser alegado de forma ignobil, tendo em vista que o instituto se refere a relevante ofensa à dignidade da pessoa humana, imposição de situação vexatória ou ao menos constrangimento que ultrapasse o mero dissabor de acontecimentos comuns da vida cotidiana, ainda que sejam ruins.

Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

*Leila Bicalho Mendes Machado*

aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material (Tartuce, 2018, p. 562).

Sobre lamentáveis dissabores a que todos na sociedade estão sujeitos a sofrer, o STJ, em julgamento do Recurso Especial n.º 1234549/SP, versando sobre caso de pedido de indenização por danos morais em defeitos de construção civil, assevera que a Corte Superior afasta a incidência de indenizações por danos morais diante de situações em que ocorre apenas um aborrecimento. O julgado relata que é comum, na vida cotidiana, passar por dissabores, os quais, embora lamentáveis e geram frustrações, são apenas incômodos, não aptos a figurar como uma lesão moral. É necessário que haja uma ofensa e uma dor que fuja desta normalidade da convivência razoável em sociedade para que se aceite a configuração de um dano moral:

[...] a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (STJ, REsp 1.234.549/SP, 2011).

Os bens lesados aptos a configurar dano moral não estão taxativamente previstos na Constituição Federal, tratando-se de rol exemplificativo e orientador, no entanto “não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar como dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar, na sociedade em que vivemos.” (Gonçalves, 2015, p. 389). É necessário haver conduta que se desvia significativamente da normalidade e infringe intenso mal-estar psicológico ao indivíduo atingido.

O dano moral não se destina a proporcionar acréscimos levianos ao patrimônio alheio, fazer alguma espécie de justiça social ou a punir condutas em demasia que o magistrado considera ruins, mas tem por finalidade compensar, reparar ou resarcir uma ofensa real e específica:

Dano moral, em sentido próprio – constitui aquilo que a pessoa sente (dano moral in natura), causando na pessoa dor, tristeza, vexame, humilhação, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Dano moral em sentido amplo – constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, à opção sexual. Na linha do exposto

## A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

*Leila Bicalho Mendes Machado*

não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização (Tartuce, 2018. p. 561).

Ou seja, por mais que a conduta possa ser reprovável, se em decorrência desta não houver ofensa a um direito da personalidade e, em última análise, ao princípio da dignidade da pessoa humana, não há o que se falar em indenização por dano moral. Esta espécie de indenização não é uma carta branca disponível para manobra discricionária de magistrados. Não se admite seu emprego para punir indiscriminadamente indivíduos conforme o entendimento pessoal do julgador. Sob risco de banalização, o reconhecimento do dano moral está submisso à clara configuração da ofensa à dignidade da pessoa humana através da lesão de ao menos um direito da personalidade. Decisões sem tal embasamento ideológico-normativo podem configurar excessivo e/ou arbitrário ativismo judicial.

Além do caráter principal reparatório, ainda que se admita a fixação de indenização por dano moral como medida pedagógica ou disciplinar, essa fixação não pode se dar de forma dissociada da essência do instituto enquanto vinculado à ofensa imaterial. Ausente qualquer ofensa imaterial é completamente irrazoável declarar a existência de dano moral. Neste sentido é bastante válido o esclarecimento do Professor Flávio Tartuce (2018. p. 572), após expor correntes doutrinárias defendendo ora alguns, exclusivamente, o mero intuito reparatório do dano moral, ora outros, também exclusivamente, o caráter punitivo e disciplinador, que tem prevalecido o seguinte posicionamento: “A indenização por dano moral está revestida de um *caráter principal reparatório* e de um *caráter pedagógico ou disciplinador acessório*, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal”.

Sendo assim, é completamente inconcebível a condenação por dano moral apenas como forma de sancionar comportamentos que o julgador considera reprováveis, como forma de advertir ou disciplinar o agente. É imperioso que antes esteja perfeitamente caracterizada a ofensa à dignidade da pessoa humana da suposta vítima, através da lesão de ao menos um de seus direitos da personalidade, e valer-se da indenização para atenuar a ofensa principal. Não havendo ofensa à dignidade da pessoa humana, não há o que se falar no acessório papel sancionador da indenização por dano moral, por mais reprovável que seja o comportamento apurado.

## 2. O DANO MORAL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

A dinâmica do tratamento jurídico dos acidentes de trânsito rotineiramente insere-se na temática da responsabilidade civil, a qual tem por base o trinômio: conduta, dano e nexo causal. A responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de uma conduta voluntária, a existência de dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além de comprovação da culpa do agente – como regra –, mediante imprudência, imperícia ou negligência. O Direito Civil é claro: na relação entre particulares, em situação de igualdade processual, quem alega possui o ônus de provar e, quando não se desincumbe deste, não pode ter suas pretensões acolhidas.

O fundamento, o pressuposto básico da responsabilidade civil, em acidentes de veículos, é a culpa. Por isso, na petição inicial, deve o autor cuidar de descrever bem os fatos, para que se possa inferir em que consistiu a conduta culposa do réu e para que seja possível o oferecimento de defesa. Não é indispensável a indicação da modalidade de culpa que se atribui ao agente, mas é preciso descrever os fatos e a sua conduta culposa (Gonçalves, 2015, p. 504).

Ademais,

Em tema de acidente de trânsito, não basta a prova da existência do fato, mas imprescindível se torna ficar comprovada nos autos, de maneira indubiosa e clara, a autoria do dano. [...] Essa prova, não obstante, deverá ser conclusiva e conduzir à certeza do ilícito praticado pelo réu, circunstância que obrigará a reparação do prejuízo decorrente de colisão de veículos (Diniz, 2003, p. 497).

Ou seja, o ingrediente indispensável para a caracterização da obrigação indenizatória em casos de acidente de trânsito é a comprovação da culpa do agente, independente da espécie (Diniz, 2003, p. 499). Cumpre pontuar que o boletim de ocorrência, embora seja elemento de prova, é documento registrado por policiais que não presenciaram o fato. Logo, seu conteúdo precisa ser considerado com cautela, coadunado por outros elementos, de modo a ser passível de confirmação ou contradição, sem que isso implique desqualificar o trabalho dos agentes públicos (Gonçalves, 2015, p. 516-518).

Nas ocorrências de acidente de trânsito sempre foram considerados danos materiais e imateriais, estes especialmente pós-Constituição de 1988, como dito, quando configurada a ofensa correspondente. Todos, entretanto, careciam de comprovação específica e não admitiam presunções pela mera ocorrência do fato, carecendo da objetiva demonstração do prejuízo sofrido.

## A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

*Leila Bicalho Mendes Machado*

Neste contexto, apropria-se com integral concordância com as palavras de Fernanda Tartuce e Zanetti:

Não nos deteremos sobre os danos patrimoniais, já que nosso objetivo é o estudo de hipóteses de danos extrapatrimoniais, mas cumpre ao menos indicar, em uma definição geral, que os danos emergentes se constituem na diminuição efetiva do patrimônio da pessoa e os lucros cessantes são a frustração de um ganho futuro, de um ganho esperável. Imagine, por exemplo, a situação do motorista particular que realiza corridas com o uso de aplicativo para celulares e que sofre acidente de trânsito: impossibilitado de utilizar o carro por um mês até o conserto do veículo (danos materiais), deixará o motorista de auferir rendimentos enquanto o carro não for reparado (lucros cessantes). Os danos extrapatrimoniais, por sua vez, têm em conta os interesses merecedores de tutela relacionados à personalidade (Tartuce; Zanetti, 2019, p. 39-40).

Se um veículo estivesse deteriorado, por exemplo, comprova-se o estrago provocado pelo acidente e o respectivo valor da reparação do bem e eventual desvalorização. Se havia perda de dias de trabalho, para quem trabalha com transporte de aplicativo como exemplo, comprova-se o uso comercial do veículo e os ganhos estimados, para indenizar os dias perdidos. Se houve dano estético, comprova-se os gastos com a possível reparação e compensação pela deformação permanente, e assim por diante. Nenhum dano era, até então, tido como certo sem a demonstração de prejuízo, ofensa ou ao menos um perigo concreto.

No entanto, os entendimentos adotados por magistrados brasileiros têm reconhecido a existência de dano moral pela mera ocorrência do acidente, ainda que não intencional. Sem comprovação de prejuízos, de lesões, de ofensas premeditadas ou qualquer dano imaterial. Se atingiu outro motorista, deve indenizá-lo a título de dano moral, e isto pode ser bastante problemático e intrigante do ponto de vista da Justiça.

Nos acidentes de trânsito aplicar o dano moral *in reipsa* ou dano por mera conduta é conceder ao magistrado poderes para reconhecer danos por sua própria convicção, desvinculado de limites legais preestabelecidos, sem previsão normativa reguladora – pois não há dispositivo legal concedendo tal autonomia ao julgador –, podendo ser enxergado como uma distorção do próprio sistema *civil law* no qual o Direito pátrio está caracterizado.

Anote-se, não se questiona a possibilidade de haver efetiva lesão a direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana em situações de acidentes de trânsito, de modo a ser devida a fixação de indenização por dano moral. Critica-se reconhecer-se dano moral pela mera ocorrência dos acidentes sem, contudo, demonstrar a ofensa ao bem jurídico correspondente que caracteriza esta espécie de dano. Se o dano moral foi estruturado para

corresponder a lesão específica, aplicá-lo para qualquer lesão diversa ou sem comprovação de lesão é arbitrário e extralegal.

### **3. A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA NO DANO MORAL DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO**

A título de ilustração e como pano de fundo do debate até aqui exposto, traz-se ao estudo o caso tratado em processo oriundo da Justiça Estadual de Minas Gerais, em que J. S. O. ajuizou ação em face de M. A. S. B. pleiteando diversas indenizações por acidente de trânsito ocorrido após colisão de motocicleta da parte autora em veículo automotor da parte requerida.

O acidente ocorreu no período da noite, em via pública com má visibilidade, cujo choque entre os veículos provocou a queda do requerente sem, contudo, provocar lesões aparentes. Não houve excesso de velocidade, forte impacto ou lançamento distante do condutor. O autor não possuía habilitação e a motocicleta utilizada não se encontrava licenciada, em razão disso houve resistência em acionar a polícia para registro da ocorrência. A requerida prestou o devido socorro acionando o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de modo que, após registro da ocorrência pela Polícia Militar, com apreensão e recolhimento da motocicleta e liberação imediata do veículo automotor, o autor foi conduzido à unidade de saúde. Após atendimento médico e realização de exames foi liberado sem a identificação de qualquer lesão corporal, sem atestado de afastamento das atividades laborais e sem a indicação de uso de medicamentos em casa. Ou seja, o autor não sofreu qualquer ferimento em seu corpo. O único dano constatado foram pequenos estragos na motocicleta, dano material, sem qualquer vinculação a direitos da personalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Na ação supracitada foram pleiteadas indenizações por dano material, para conserto dos estragos da motocicleta, lucros cessantes, por supostamente o autor ter ficado sem trabalhar, e por dano moral pelo abalo sofrido em decorrência do acidente. A sentença de parcial procedência deferiu pedido indenização por dano material (R\$520,00 – quinhentos e vinte reais), parcialmente deferiu indenização por dano moral (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) – valor menor do que o requerido (R\$ 3.000,00 – três mil reais) – e indeferiu os lucros cessantes. Atentando-nos ao debate em tela, o fundamento do dano moral foi única e exclusivamente a ocorrência do choque de veículos, supostamente por culpa da requerida, sem comprovação de qualquer dano ou prejuízo imaterial do autor. Ou seja, baseou-se na comprovação de apenas um dos três elementos principais da responsabilidade civil, a conduta, deixando-se de exigir a

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

*Leila Bicalho Mendes Machado*

comprovação do dano e do nexo causal correspondente, em situação que o dano não é legalmente presumido.

O caso concreto ilustra situação em que não houve proporcionalidade, razoabilidade e adequação na fixação infundada do dano moral. Não foi considerada a extensão do dano principal, as condições em que os fatos aconteceram, a participação da suposta vítima na ocorrência e suas irresponsabilidades, tampouco o grau de culpa dos envolvidos. Violou, assim, os claros dispostos nos artigos 944 e 945 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (Brasil, 2002).

Destaca-se da sentença a seguinte fundamentação para fixação de dano moral:

O autor alegou, na petição inicial, ter-se lesionado em virtude do acidente. Essa alegação está em sintonia com o histórico do boletim de ocorrência que acompanha a petição inicial, no qual foi inserida a informação de que o autor estava caído ao solo, queixava não sentir as pernas e foi, inclusive, atendido pelo SAMU e levado ao hospital. Não há nada que afaste a credibilidade das informações constantes do referido documento, sobretudo porque foi lavrado por policiais militares que compareceram ao local. A isso se somam o relatório médico (doc. nº 6878228104) e o atestado (doc. nº 6878228107), que, embora não apontem a presença de lesões ou fraturas graves, indicam que o autor possuía dor lombar, abdominal e na coxa direita, sinais de que sofreu, no mínimo, lesões contundentes (TJMG, Processo n. 5031472-19.2021.8.13.0079, 2021).

Ou seja, a fixação da indenização por dano moral baseou-se exclusivamente na alegação do autor de que teve dor, embora o relatório médico tenha afastado qualquer lesão e qualquer intervenção médica. Dizer que estar com dor foi suficiente, na visão deste magistrado, para configurar ofensa a algum direito da personalidade (não especificado) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (não correlacionado). Pela simples leitura pode-se perceber que a fundamentação é considerada insuficiente e irrazoável diante dos fatos. Condenado por ofensa a um dano imaterial não comprovado valor quase quatro vezes maior que o dano material comprovado.

A sentença ainda divaga sobre o dano moral não depender do sofrimento de dor, que seria uma consequência à lesão à personalidade, mas não fundamenta em que medida um acidente, sem intenção de atingir o outro, com uma queda leve sem lesões, poderia ofender

A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

*Leila Bicalho Mendes Machado*

direitos da personalidade. Nas razões de decidir buscou-se afastar a essência do princípio da dignidade da pessoa humana, mas a clássica, consolidada e reconhecida doutrina o identifica na base da conceituação de dano moral, cuja relativização e o afastamento do fundamento constitucional permite que dano moral seja, com perdão do vocábulo, qualquer coisa que o magistrado queira que ele seja.

Declara o magistrado: “do ponto de vista jurídico, o dano moral deve ser conceituado pela efetiva ocorrência de lesão a um ou mais direitos da personalidade”, que “a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade” e ainda, que “não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade” e que “fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais”, mas baseia sua condenação exclusivamente em alegação de dor, que novamente se assevera, não comprovada por qualquer diagnóstico de lesão ou ferimento ou necessidade de intervenção médica. Não comprovada ofensa a integridade física, psíquica ou moral, não há o que se falar em dano imaterial, logo afasta-se o dano moral, não sustentado por meros dissabores, assim definido pelo STF:

[...] sendo que meros dissabores diários não têm o condão de impor a fixação de indenização a esse título. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei Federal n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.” No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: “(...)Adianto, porém, que examinando a prova existente nos autos, entendo que deve ser mantida a sentença vergastada por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo, a seguir: (...) Importante frisar, assim, que o dano moral não pode ser confundido com o mero aborrecimento ou dissabor, que decorrem das situações cotidianas. Vale salientar essa dicotomia para que o dano moral não seja banalizado, tornando-se um instituto de enriquecimento sem causa (STF, 2022, ARE 1.389.098/RS).

[...] “RESPONSABILIDADE CIVIL — Ação de Indenização — Danos morais — Restrição à consulta e utilização de créditos decorrentes do sistema da Nota Fiscal Paulista em razão de inscrição no CADIN estadual — Certidão de Dívida Ativa cancelada após a sentença em julgamento de agravo de instrumento em outro processo, prejudicado o pleito de liberação dos referidos créditos – Danos morais, porém, não comprovados — Mero dissabor — Inviável a condenação por danos morais, pois mero dissabor, aborrecimento, irritação, ou sensibilidade exacerbada, não se incluem na órbita do dano moral, pois configuram simples percalços da vida”. Decido. A irresignação não merece prosperar (STF, 2017, ARE 1.078.886/SP).

Na contramão do entendimento do magistrado estudado até aqui, vê-se que o STJ em 2021 entendeu que a omissão de socorro, em razão de acidente de trânsito, apesar de reprovável, não gera presunção automática de danos morais. Ou seja, mesmo diante de condutas erradas,

A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO  
*Leila Bicalho Mendes Machado*

até mais graves do que a do processo judicial analisado – como a de não prestar socorro quando se deve –, não se reconhece automaticamente o dano moral, por ser necessário provar a ofensa específica que reclama a indenização por esta categoria de dano, e não somente a mera ocorrência da omissão de socorro, tampouco apenas do acidente de trânsito.

O julgado expôs que foi grave a conduta do agente, de tal maneira que reclama sanção pelo Direito Penal, a *ultima ratio*, em virtude de configurar o crime de omissão de socorro (art. 135 do Código Penal), além de outras infrações criminais previstas no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 304 e 305). Todavia não estariam presentes os elementos para configurar especificamente o dano moral, pela ausência de ofensa a direitos da personalidade, de modo que o STJ deu provimento ao recurso especial para afastar o entendimento do Tribunal de Justiça local de que a “evasão do local dos fatos, pelo motorista que se envolveu em acidente de trânsito, lá deixando a outra parte envolvida sem a devida prestação de socorro, caracteriza, por si só, dano moral”. Vale anotar que na primeira instância, no mesmo entendimento do STJ, o pedido já havia sido julgado improcedente, por não se reconhecer qualquer causalidade entre a evasão do motorista e o dano moral pleiteado.

Ao analisar se da evasão do motorista do local do acidente sem prestar o devido socorro à vítima – que inclusive também estava em uma motocicleta – decorre dano moral *in re ipsa*, o STJ concluiu que “a dedução lógica da ocorrência do dano [moral] deve ser restrita a casos muito específicos de ofensa a direitos da personalidade”, não podendo ser aceita em qualquer situação, e que a conduta do motorista analisada não é uma destas situações excepcionais. A evasão do motorista pode até ser fundamento para lhe atribuir culpa pelo acidente, e os danos decorrentes e comprovados deste, mas não habilita a conclusão pelo dano moral *in re ipsa*, que continua exigindo, nos casos de acidentes de trânsito, a comprovação de lesão a direitos da personalidade.

Diante da profundidade do julgado, cumpre a transcrição da ementa abaixo com imperiosa recomendação de leitura do inteiro teor do acórdão:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL. DANO MORAL “*IN RE IPSA*”. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização sob o entendimento de que sua evasão do local do acidente de trânsito

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

*Leila Bicalho Mendes Machado*

configura dano moral in re ipsa, embora tenha sido a vítima prontamente socorrida por terceiros.

3. Em que pese a alta reprovabilidade da conduta do recorrente, em tese podendo configurar o crime previsto nos arts. 135 do Código Penal, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento. A omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano moral in re ipsa.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais (STJ, REsp 1.512.001/SP, 2021).

Ainda analisando o caso da Justiça mineira outrora exposto, cumpre trazer a reflexão do torpe aproveitando-se de sua própria torpeza, pois os fatos parecem ilustrar situação em que uma pessoa age de forma incorreta e/ou em desacordo com as normas legais e depois alega tal conduta em proveito próprio. O autor não era habilitado e a motocicleta utilizada não estava licenciada, de modo que o infortúnio sequer teria ocorrido se a lei tivesse sido observada, pois se não estivesse transitando ilicitamente no local, não teria havido acidente. Assim, mesmo agindo de modo infracional (inclusive criminal), teve um prejuízo material de R\$520,00 – devidamente reparado – e obteve lucro com sua conduta ilícita de transitar indevidamente com a motocicleta no valor de R\$ 2.000,00. A prestação jurisdicional não deveria ser dissociada da análise do contexto social e a mensagem passada para toda a sociedade, com os comportamentos que o Direito pretende incentivar ou coibir. Tal comportamento ofende, inclusive, outro princípio fundamental, o do acesso à justiça ou à ordem jurídica justa, como preleciona Kazuo Watanabe (Watanabe, 2019).

O autor entende que todos os operadores jurídicos, especialmente os magistrados, ao aplicar e interpretar o Direito deve o fazer de forma ajustada à realidade social, a fim de evitar que injustiças sejam amplificadas. Watanabe ainda se posiciona contrário ao posicionamento assumido pelo Estado de valer-se do processo para concretizar metas em detrimento de objetivar a equidade e o bem-estar coletivo.

Acesso à justiça não se resume em aplicar normas e/ou entendimentos jurisprudenciais de modo genérico e padronizado, mas assumir uma percepção de interdisciplinariedade com o contexto social de onde o conflito é oriundo. “Não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país marcado por contradições sociais, econômicas, políticas e regionais” (Watanabe, 2019, p. 04).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
*Leila Bicalho Mendes Machado*

De importância inequívoca, a previsão de reparação por danos imateriais, especificamente o dano moral neste estudo, representa importante avanço na pretendida proteção integral à pessoa. O valor da dignidade da pessoa humana na construção da sociedade que se pretende ter é inquestionável, e passa pela efetiva tutela dos direitos da personalidade, os mais íntimos e próprios do indivíduo. Assim, é completamente inquestionável a tutela normativa feita através do instituto da responsabilidade civil.

O cerne preocupante é utilizar o emprego do dano moral, desvinculado da vontade do legislador originário e de sua essência principiológica, como se fosse uma ferramenta qualquer para uso indiscriminado pelo julgador, quando este entende ser válido o seu reconhecimento. Como visto, o valor do dano moral não é taxativamente estabelecido ou tabelado, mas sua vinculação direta com os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana precisa ser o parâmetro fixo e insuperável, para que não haja descaracterização do instituto e ele se torne “qualquer coisa que qualquer julgador queira que seja”.

Acidentes de trânsito, embora indesejáveis, fazem parte da vida da sociedade, ainda mais considerando que a indústria automobilística brasileira é uma das maiores do mundo. Cada ocorrência carece de análise específica das condutas dos indivíduos envolvidos e das consequências destas, com as respectivas gravidades, a fim de aferir exatas ocorrências de danos e suas dimensões. Fixar entendimento e adotar condenações sem considerar as especificidades do caso concreto representa uma prestação jurisdicional rasa e, por vezes, injusta. Afinal, a mera existência de uma sentença não significa, necessariamente, efetivo acesso à justiça, ou, em termos mais atualizados, à ordem jurídica justa.

Ao analisar o tratamento do dano moral em acidentes de trânsito sem a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial, a adoção do dano moral *in re ipsa* não se demonstra ser razoável, proporcional e adequada, além de ofender e banalizar o intrínseco princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Percebe-se tendência da magistratura brasileira em promover o reconhecimento discricionário de dano moral, conforme reprovabilidade da conduta na opinião do julgador, sem estar fundamentado em real ofensa a direitos da personalidade. A utilização aleatória do dano moral como instituto sancionador de condutas reprováveis, desvinculado de sua origem e sua essência constitucional, revela preocupante ativismo judicial e distorção do sistema civil law ao qual o Direito brasileiro se vincula.

## **REFERÊNCIAS**

A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

*Leila Bicalho Mendes Machado*

**BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.**  
1. ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento, 2014. Disponível em:  
<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1186>. Acesso em: 19 abr. 2025.

**BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2001.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.234.549/SP.** Relator: Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. Julgamento: 1 dez. 2011. Publicação: 10 fev. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100134201&dt\\_publicacao=10/02/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100134201&dt_publicacao=10/02/2012). Acesso em: 28 abr. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.245.550/MG.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJe: 17 mar. 2015. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100391454&dt\\_publicacao=16/04/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100391454&dt_publicacao=16/04/2015). Acesso em: 28 abr. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.512.001/SP.** Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgamento: 27 abr. 2021. Publicação: 30 abr. 2021. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200158692&dt\\_publicacao=30/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200158692&dt_publicacao=30/04/2021). Acesso em: 28 abr. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.078.886/SP.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 19 out. 2017. Publicação: 25 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho798698/false>. Acesso em: 28 abr. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.1.389.098/RS.** Relator: Min. Presidente. Decisão: Min. Luiz Fux. Julgamento: 24 jun. 2022. Publicação: 27 jun. 2022. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1317595/false>. Acesso em: 28 abr. 2025.

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL [CJF]. Enunciado n. 589 da VII Jornada de Direito Civil (2015).** Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil. Coordenador da Comissão de Trabalho: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Disponível em:  
<https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834#:~:text=A%20compensa%C3%A7%C3%A3o%20>

**A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FIXAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
*Leila Bicalho Mendes Machado*

O pecuniário é a forma mais comum de reparação por dano moral, mas não é a única. Existem outras formas, como a reparação simbólica, que visa reconhecer a dignidade da pessoa humana. Acesso em: 29 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4135>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TARTUCE, Fernanda; ZANETTI, Andrea Cristina. O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: Destaques Doutrinários e Jurisprudenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Edição 89, p. 39-40, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Dano-Existencial-e-Reparacao-Integral-Andrea-Zanetti-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.